



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE OUTUBRO DE 2007

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	6
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.524/2007, excepcionalmente, até 31 de outubro de 2007, em relação aos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será permitido à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o reparcelamento, inclusive das contribuições previdenciárias que foram reparceladas; e

b) a concessão de novo parcelamento, ainda que não integralmente pago o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou qualquer outra exação.

Observar-se-á que, de acordo com os §§ 1º ao 3º, do mencionado dispositivo legal:

I - ao reparcelamento ou ao parcelamento de que tratam as alienas “a” e “b” acima aplicam-se as demais disposições da:

a) Lei nº 8.212/1991, quanto aos débitos relativos a contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único de seu art. 11, instituídas a título de substituição e devidas por lei a terceiros; e

b) Lei nº 10.522/2002, quanto aos débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB, no que não dispuser de forma contrária;

II – a concessão de novo parcelamento por ocasião da opção pelo Simples Nacional, ainda que não integralmente pago o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou qualquer outra exação, não é causa de exclusão de outros parcelamentos anteriormente concedidos; e

III - ressalvadas as contribuições e os débitos previstos nos arts. 2º e 3º e no caput e § 1º do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, reparcelamento e a concessão de novo parcelamento não se aplica aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Relativamente ao reparcelamento ou parcelamento de débitos junto à Previdência Social, de acordo com a citada Lei, aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.212/91, a saber:

I - não podem ser parcelados (Lei nº 8.212/1991, art. 38, § 1º):

a) contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, a partir da competência julho/1991, inclusive;

b) contribuições previdenciárias descontadas do segurado contribuinte individual, inclusive



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

empresário, na forma da Lei nº 10.666/2003;
c) contribuições previdenciárias decorrentes da sub-rogação na comercialização de produtos rurais com produtores rurais pessoas físicas de que trata art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a partir da competência julho/1991, bem como aquelas previstas no art. 25 da Lei nº 8.870/1994, no período de agosto/1994 a outubro/1996;

c) valores retidos por empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, bem como do adicional previsto no art. 6º da Lei nº 10.666/2003;

II - as contribuições relativas a outras entidades (terceiros) deverão ser parceladas diretamente com a entidade para a qual são devidas.

Relativamente ao reparcelamento ou parcelamento dos demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) aplicam-se as regras previstas na Lei nº 10.522/2002, sendo que não podem ser parcelados (Lei 10.522/2002, art. 14):

a) impostos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

b) IOF retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

c) valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Por fim, observar-se que a RFB ainda expedirá procedimentos acerca do assunto.

PIS/PASEP E COFINS REGIME NÃO CUMULATIVO

Por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 26/09/2007 (DOU de 28/09/2007), o Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o que consta do processo nº 10168.003407/2007-14, declara que:

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, **podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

O artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006 determina que:

“As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.” (grifamos)

Por sua vez, o artigo 13, caput e incisos IV e V, desta Lei Complementar diz que:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;(…)” (grifamos)

E o § 1º, caput e inciso XII, do artigo 13:

“§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins (...) incidentes na importação de bens e serviços;” (grifamos)

A Receita Federal do Brasil, por meio do **Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 26/09/2007** (DOU de 28/09/200), **mesmo contrariando ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006**, pôs fim à polêmica que residia sobre a interpretação do artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, conforme ADI RFB nº 15/2007, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável (Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações posteriores), podem descontar

créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo regime tributário do Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

SIMPLES NACIONAL. DSPJ/SIMPLES 2008 ENTREGA ATÉ 31/10/2007

Por meio da Instrução Normativa nº 776, de 14/09/2007 (DOU de 17/09/2007) a Receita Federal do Brasil (RFB) determinou que os débitos perante a RFB, de responsabilidade das microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), relativos a **fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2007**, declarados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008, poderão integrar o parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007.

Porém, para inclusão dos referidos débitos no parcelamento especial, a **DSPJ - Simples 2008, contendo as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2007, deverá ser entregue até 31 de outubro de 2007.**

Por meio da Instrução Normativa nº 775/2007 (DOU de 17/09/2007), a Receita Federal do Brasil (RFB) também aprovou o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008 (DSPJ - Simples 2008), relativa ao exercício de 2008.

Segundo mencionado IN, fica aprovado o programa gerador e as instruções de

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008 (DSPJ - Simples 2008), a ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

LEASING - ICMS

A empresa de construção civil Alphaville Urbanismo, sediada em Barueri, cidade da zona oeste da região metropolitana da Grande São Paulo, ajuizou uma Ação Cautelar (AC 1821) no Supremo Tribunal Federal (STF) para suspender decisão judicial que a obrigou a recolher ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em operação de leasing realizada na importação de uma aeronave Cessna.

A empresa cita recente decisão do STF, que no dia 30 de maio isentou a TAM de recolher ICMS na importação de aeronaves e de peças de reposição de aeronaves por meio de leasing. Por unanimidade, os ministros determinaram que a cobrança de ICMS só pode ser feita quando há transferência do bem ao patrimônio da empresa. Como a importação de aeronaves em regime de leasing não admite que elas sejam transferidas ao domínio do arrendatário, o STF impediu a

cobrança de ICMS. A decisão foi tomada no julgamento de um recurso extraordinário (RE 461968) da TAM.

Os advogados da Alphaville Urbanismo alegam que o mesmo ocorreu com a importação do Cessna, que já foi até devolvido para a empresa que arrendou a aeronave. Como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) obrigou a empresa a recolher a contribuição, ela recorreu ao STF. O relator da ação é o ministro Gilmar Mendes.

ICMS/SP OPERAÇÕES COM PRODUTOS TÊXTEIS

De acordo com o artigo 400-C do RICMS/SP e artigo 24 das Disposições Transitórias (DDTT) deste regulamento, o lançamento do ICMS incidente na saída dos produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 58 e 60 a 63, exceto os produtos das posições 5001 a 5003, 5101 a 5105, 5201 a 5203, 5301 a 5305, 5505, 5601, 5604, 5607, 5608, 5609, 6305, 6306, 6309 e 6310, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH, **fica diferido até 31/12/2007**, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da operação, para o momento em que ocorrer:

I - sua saída, promovida pelo estabelecimento fabricante:

- a) para outro Estado;
- b) para o exterior;
- c) para consumidor final;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

II - sua saída do estabelecimento comercial;

III - a saída de outros produtos não indicados expressamente no "caput" nos quais tenham sido empregados os produtos abrangidos pelo diferimento.

Observa-se que o diferimento do ICMS de que trata o artigo 400-C do RICMS/SP, por força do Decreto Estadual nº 52.104/2007, que revogou a alínea "c" do inciso I deste artigo, **não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.**

Dispositivos legais:

Lei nº 6.374/89, art. 8º, XXIV, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I; RICMS, art. 400-C e art. 24 das DDTT; e Decreto nº 50.436/2005, art. 1º, inciso III, todos do Estado de São Paulo.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

PARCELAMENTO – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS
LEI 4.608, DE 25-9-2007 (DCM-RJ DE 26-9-2007)

Município do Rio de Janeiro: Pagamento do ITBI poderá ser feito em **até 8 parcelas**.

Para realizar o pagamento de forma parcelada, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações junto à Prefeitura do Rio de Janeiro e o valor do imóvel **não poderá ultrapassar o valor**

de 300 salários mínimos. O Poder Executivo terá 90 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 1º – Torna obrigatório, por parte do Poder Executivo Municipal, o parcelamento em até oito vezes, sem juros, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para os contribuintes da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º – O parcelamento que trata o caput deste artigo, será concedido ao contribuinte que o solicitar, desde que esteja em dia com suas obrigações junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º – O contribuinte que atrasar a mensalidade incorrerá em multa e juros determinados pelo Executivo Municipal, quando da regulamentação da presente Lei.

Art. 2º – Somente terão direito ao benefício da presente Lei, os imóveis cujo valor de compra não exceda a trezentos salários mínimos.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal terá noventa dias após a aprovação da presente Lei para a sua regulamentação.

DÍVIDA ATIVA
PARCELAMENTO – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (DO-MRJ DE 2-10-2007)

Prefeito do Rio prorroga prazo para concessão de parcelamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa.

O parcelamento benéfico prevê que os débitos de ISS, IPTU e ITBI poderão ser quitados em **até 84 parcelas**. O Decreto 27.088, de 3-10-2006, fixou



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

as atuais regras para a concessão de parcelamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º – O prazo previsto pelo artigo 11, caput, do Decreto nº 27.088, de 3 de outubro de 2006, estendido pelo artigo 1º, do Decreto nº 27.739, de 23 de março de 2007, para requerimento do parcelamento benéfico, **prorroga-se até o dia 3 de abril de 2008**, vedada a sua concessão, no entanto, nas hipóteses em que já houver sido sorteado leiloeiro para promover o leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal respectiva.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Cesar Maia)

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

EMPRESA NÃO PODE TRANSFERIR TRABALHADOR SEM NECESSIDADE DE SERVIÇO

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que sustou a transferência de um auxiliar técnico da Companhia Energética do Piauí (Cepisa) da capital do Estado, Teresina, para a cidade de Cristino Castro, no interior. O relator, ministro José Simpliciano Fernandes, considerou correto o entendimento da Justiça do Trabalho da 22ª Região (PI), que, tanto na Vara do Trabalho quanto no Tribunal Regional do Trabalho, verificou que a empresa não comprovou o enquadramento do trabalhador nas possibilidades previstas na CLT para a

transferência, especialmente a da real necessidade de serviço.

O auxiliar técnico registrou, na inicial da ação trabalhista, que foi transferido, em setembro de 1999, sem ter concordado com a transferência. Segundo relatou, a empresa, em processo de privatização, pretendia reduzir seu quadro de pessoal e, para atingir este objetivo, teria criado um clima de “terror psicológico” para forçar os empregados a aderir ao plano de demissão voluntária – que seria destinado àqueles que não aceitassem a transferência para o interior.

“Não é mera coincidência que a vigência do PDV termina no mesmo dia em que são implementadas várias transferências abusivas”, afirmou. Pediu a suspensão da transferência e a condenação da empresa por danos morais, por entender que o procedimento da Cepisa caracterizaria assédio moral.

O juiz da 2ª Vara do Trabalho de Teresina julgou o pedido parcialmente procedente e determinou o imediato retorno do trabalhador à sua lotação em Teresina, nas mesmas condições anteriores à transferência. Rejeitou, porém, a indenização por danos morais. Ambas as partes interpuseram recurso ordinário ao TRT-PI, que manteve a sentença.

Ao recorrer ao TST, a Cepisa questionou a decisão, alegando que o contrato de trabalho do empregado previa a possibilidade de transferência, e que a decisão sobre o assunto integra o poder discricionário e diretivo do administrador. Sustentou que a razão para a transferência foi a real necessidade de serviço na cidade de destino e



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

o aproveitamento deficiente do empregado em Teresina.

O ministro José Simpliciano, porém, não deu razão à empresa. “A regra aplicada no Direito do Trabalho é a permanência do trabalhador no local da contratação”, observou. “A transferência só é autorizada, nos casos de empregado que exerce cargo de confiança, quando decorre da real necessidade de serviço e no caso de extinção do estabelecimento em que trabalhava, conforme o artigo 469 da CLT.” No caso, o TRT-PI afirmou que a Cepisa não comprovou a existência de qualquer das situações em que a transferência é autorizada.

O relator ressaltou que, se ao empregador comum aplicam-se aquelas limitações legais, “quanto mais ao administrador que tem a tão declarada discricionariedade restringida ainda mais pelos princípios que norteiam os atos praticados pela Administração Pública”, concluiu.

MULTA POR ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO DE TRABALHO

Multa de R\$ 50 mil é o valor que um clube pernambucano terá que pagar por ter rescindido contrato com jogador de futebol. A cláusula penal da Lei Pelé (artigo 28 da Lei nº 9.615/98) é aplicável àquele que der causa ao descumprimento acordado, seja ele o atleta ou a agremiação esportiva. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Clube Náutico Capibaribe a pagar ao atleta o valor estabelecido na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as partes.

Segundo o relator do recurso de revista, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a multa é devida também quando a iniciativa do rompimento antecipado do contrato de trabalho é do clube, e não só do atleta. O ministro explicou seu voto:

“Entender que a cláusula penal tem como único obrigado o atleta que rompe, antecipadamente, o contrato de trabalho contrasta com o direito, na medida em que pretende impor ao atleta encargo desproporcional ao exigido da entidade desportiva”.

O jogador foi contratado pelo Clube Náutico Capibaribe em 24 de janeiro de 2006. O contrato, com prazo determinado até 4 de dezembro de 2006, estabelecia que sua função era a de atleta profissional de futebol, com remuneração mensal de R\$ 13 mil. O clube registrou o pacto na Confederação Brasileira de Futebol (CBF), porém não anotou a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do empregado.

Dispensado sem justa causa em 14 de março de 2006, o atleta ajuizou reclamatória trabalhista. Informou que, na rescisão contratual, o clube garantiu o pagamento das verbas rescisórias (R\$ 67.812,95) com notas promissórias. No entanto, as notas não foram resgatadas e o valor continua devido, além do salário de fevereiro de 2006, de R\$ 13.000,00, chegando a dívida a R\$ 80.812,95, mais o valor da cláusula penal, estabelecida no contrato em R\$ 50 mil.

Na ação, o trabalhador juntou as quatro notas promissórias, cada uma de R\$ 13.750,00, e pleiteou anotação na CTPS, pagamento dos valores devidos e do FGTS, entre outros pedidos.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

O juiz da 5ª Vara do Trabalho de Recife (PE), ao analisar o pedido, entendeu que o termo de rescisão assinado pelo jogador era prova do pagamento. Decidiu apenas condenar o clube a registrar o contrato de trabalho na CTPS. Inconformado, o trabalhador recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e contestou o indeferimento do pagamento da multa da cláusula penal e das verbas rescisórias.

Quanto às verbas, disse não proceder a tese da empresa de que as notas promissórias se referiam a pagamento de luvas, pois nem sequer há essa previsão no contrato. Quanto à diferença entre o valor total das notas promissórias (R\$55 mil) e o recibo assinado (R\$ 67.812,95), alegou que preferiu aceitar R\$ 55 mil a nada receber.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) manteve a sentença da 5ª Vara de Recife. Ao considerar indevida a multa postulada, o TRT/PE esclareceu que a instituição da cláusula penal teve por objetivo resguardar a entidade de prática desportiva de possível êxodo do atleta para outros clubes, como forma de indenizar os prejuízos sofridos, diante do investimento na formação e no aprimoramento físico e técnico do atleta.

O jogador recorreu ao TST e a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho modificou a decisão do TRT de Recife. No seu voto, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga comentou a controvérsia na interpretação do artigo 28 da Lei nº 9.615/98:

“A questão é se a obrigatoriedade da cláusula penal, ali prevista para as situações de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, é dirigida somente ao atleta profissional de futebol ou também aos clubes.

O instituto da cláusula penal está previsto no Capítulo V do Código Civil e tem como função assegurar às partes o implemento de uma determinada obrigação e a possível antecipação das perdas e danos em face do seu descumprimento”. Para o relator, a cláusula é uma medida instituída com objetivo de equilibrar as relações atletas x clubes.

CONDOMÍNIO NÃO DEVE INDENIZAR FUNCIONÁRIO AGREDIDO POR MORADOR

Funcionário agredido por morador não deve receber indenização de condomínio. Essa foi a decisão da 9ª Câmara Cível do TJRS, ao entender que o Apart Hotel Condomínio Edifício Residence Suíte Service não cometeu nenhuma conduta ilícita capaz de gerar responsabilização civil.

De acordo com o autor da ação, as agressões sofridas foram consequência do cumprimento de suas funções como gerente comercial do condomínio. Afirmou que o síndico, que tinha desavenças antigas com o condômino em questão, pediu para que ele se dirigisse ao apartamento a fim de que fosse formalizado por escrito o pedido de dispensa de camareira, lavanderia entre outros.

Argumentou que a agressão aconteceu por ter sido obrigado a importunar o morador, que já havia solicitado de forma verbal a suspensão de tais serviços.

Segundo o relator, Desembargador Odone Sanguiné, a conduta do condomínio em solicitar a seu funcionário que buscasse a formalização do pedido por si só não se configura como conduta lesiva. Além disso, ressalta que as “possíveis



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

lesões alegadas pela parte autora” são oriundas do agir do morador e que, a partir do que se refere no auto de exame de corpo de delito, nenhuma lesão foi verificada no autor.

A ação foi ajuizada também contra o condômino, mas em face de seu falecimento, houve a desistência em relação a ele.

Acompanharam o voto do relator os Desembargadores Tasso Caubi Soares Delabary e Iris Helena Medeiros Nogueira. O julgamento aconteceu em 5/9/2007.

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AO CONTRATANTE, COM EXCLUSIVIDADE E REMUNERAÇÃO CERTA. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANTP) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) questionam, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3961) ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), os artigos 5º, caput, parágrafo único, e 18, da Lei 11.442/2007.

A lei dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, antes disciplinado pela Lei 6.813/80.

As associações sustentam que a lei atribui natureza comercial a relações empregatícias. “A *nova norma modificou significativamente o tratamento dado a esta categoria profissional e econômica, disciplinando equivocadamente a relação entre o transportador pessoa física e a empresa transportadora*”.

O artigo 5º da lei, cuja compreensão depende da leitura do artigo 4º, determina que a relação de contrato entre transportador autônomo e a empresa de transporte são sempre de natureza comercial. Segundo as associações, “*mesmo em hipóteses nas quais estejam presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego*.”

As autoras da ADI ressaltam que o parágrafo 1º, do artigo 4º, “*possibilita uma grande distorção da realidade*”. O artigo citado diz respeito à prestação pessoal de serviços ao contratante, com exclusividade e remuneração certa. “*Todas essas situações levam à configuração da relação de emprego*”, afirmam as requerentes.

Em relação ao parágrafo único do artigo 5º e o artigo 18 da Lei, que trata da prescrição para reparação de danos dos contratos de transporte, as associações apontam violação ao artigo 114, inciso I, por não ser de competência da Justiça Comum a solução de conflitos de relação de trabalho, e sim da Justiça Trabalhista